



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

---

*Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de agosto de 2024*

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE  
CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO**

*Publicidade institucional*

**DOMICÍLIO ELEITORAL**

*Transferência*

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**PARTIDO POLÍTICO**

*Prestação de contas*

*Fonte vedada*

*Fundo partidário*

*Penalidade. Suspensão*

*Programa de participação política das mulheres*

**PESQUISA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

*Doação*

*Limites*

*Matéria processual – competência*

*Matéria processual – Documentos. Fase recursal*

*Matéria processual - Intimação*

*Recurso de origem não identificada - RONI*

**PROPAGANDA ELEITORAL**

*Propaganda eleitoral antecipada*

*Propaganda eleitoral antecipada negativa*

## **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE**

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. SUPOSTA NULIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA COISA JULGADA. 1. Da inexistência da coisa julgada. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em virtude da coisa julgada. Art. 485, V e §3º, do CPC c/c, art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE 23.478/2017. Questão decidida anteriormente por meio de petição. Petição não é o meio adequado para se discutir questão transitada em julgado. Precedente do TRE-MG. Via processual adequada para se perquirir a anulação de uma decisão transitada em julgado é a Ação Declaratória de Nulidade ou Querela Nullitatis Insanabilis. Ação Declaratória de Nulidade cabível no caso concreto. Análise de mérito possível. Teoria da Causa Madura. Art. 1.013, § 3º, I, CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para reformar a sentença e afastar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude da coisa julgada. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº [060003746](#), de 08/08/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 13/08/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). [...]. Não é possível anular uma sentença transitada em julgado "por meio de simples petição", sendo a ação anulatória o meio processual adequado para tal pretensão. Direito não precluso. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº [060004183](#), de 07/08/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 13/08/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2020. JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM 1º GRAU. Exame de admissibilidade recursal. A ação anulatória não é ação de natureza eleitoral, mas de natureza desconstitutiva, em razão de existência de vício transrescisório. Diante disso, aplica-se, quanto ao prazo recursal, o disposto no Código de Processo Civil para o recurso de apelação. Assim, não é aplicável o prazo do art. 258 do Código Eleitoral neste caso. Recurso conhecido. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº [060004487](#), de 06/08/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 12/08/2024.*

## **CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO**

### ***Publicidade institucional***

“RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE MARCAS NO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. CONCEDIDA EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA A MANUTENÇÃO DAS MARCAS. A Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), em seu art. 73, VI, "b" trata da proibição de

publicidade institucional aos agentes públicos, nos três meses que antecedem às eleições, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. As marcas, placas e adesivos que o município visa manter durante o período vedado não contêm símbolo específico ou expressão que façam referência à atual gestão. Na verdade, cuida-se de símbolos tradicionalmente associados e comuns ao município que não possuem vínculo com a atual gestão do Poder Executivo. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003045, de 06/08/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 09/08/2024.*

## **DOMICÍLIO ELEITORAL**

### ***Transferência***

“RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA DE VERACIDADE. RECORRENTE NÃO FAZ PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Argumentos genéricos e sem lastro em qualquer prova, seja material ou não. Argumentos incapazes de comprovar a citada irregularidade das transferências. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003390, de 08/08/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 15/08/2024.*

## **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

“RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. REVERSÃO DA FILIAÇÃO. DATAS DISTINTAS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS ANTIGA. ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE FICHA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO NOVO (FILIAÇÃO MAIS RECENTE). PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO. REVERSÃO PARA MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS ANTIGA (PSD). CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. O recorrido alega que a filiação ao Partido Novo é indevida, argumentando que apenas preencheu um formulário de inscrição para participação no processo seletivo de candidatos. O recorrente sustenta que a filiação é regular, porém, não anexou ficha de filiação ou prova inequívoca desse ato. Diante da controvérsia sobre a filiação mais recente e da ausência de prova inequívoca da última filiação do requerente, deve prevalecer a vontade do eleitor em detrimento da previsão contida no art. 22, que determina o cancelamento da filiação mais antiga em favor da mais recente. Portanto, mantém-se a decisão de cancelar a filiação ao Partido Novo (mais recente) e, conseqüentemente, restabelecer a filiação mais antiga (Partido PSD). Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001359, de 07/08/2024, Rel. Designada Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 15/08/2024.*

“RECURSO ELEITORAL – Coexistência de filiações – Cancelamento de AMBAS AS filiações partidárias – prevalência da vontade do filiado – recurso provido. Preliminar de nulidade por ausência de intimação válida. Rejeitada. Não há qualquer informação da efetiva notificação do recorrente para que

indicasse qual vínculo partidário pretendia manter, constando apenas notificação expedida diretamente pelo TSE em 08/05/2024. Ressalta-se que essa notificação realizada pelo sistema do TSE somente teria validade se houvesse comprovação nos autos de sua realização, tal como comprovante de entrega etc. Certificado o transcurso do prazo para manifestação do recorrente e dos partidos envolvidos, com fulcro no art. 23, § 3º, da Res. TSE nº 23.596/2019. Seria caso de nulidade da sentença que cancelou ambas filiações. Todavia, o mérito é favorável ao recorrente, o que permite não pronunciar a referida nulidade. Invocando o princípio da primazia do mérito, é possível deixar de reconhecer a nulidade da sentença por ausência de intimação válida e conhecer da pretensão posta em Juízo, conforme art. 282, §2º e art. 1.013, §3º, do Código de Processo Civil. Mérito Coexistência de filiações partidárias registradas na mesma data. Apesar de não ser possível detectar qual a filiação mais recente, o recorrente manifesta seu desejo de restar filiado ao Partido Progressista, alegando ser o partido com o qual apresenta afinidade ideológica. Art. 23, §4º, II, Res. TSE nº 23.596/19. Recurso provido para reformar a sentença e reconhecer a filiação do recorrente junto ao Partido Progressista – PP desde a data de 06/04/2024, devendo o Juízo de origem providenciar as anotações pertinentes no sistema FILIA.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060002852, de 07/08/2024, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 15/08/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DATA IDÊNTICA. PREVALÊNCIA DA VONTADE DA FILIADA. Considerações iniciais Não consta nos autos a informação acerca da efetiva realização da notificação dos interessados prevista no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/ 2019. Nulidade que não se proclama em razão de possibilidade de decisão de mérito favorável à parte prejudicada. MÉRITO Coexistência de filiações partidárias registradas em data idêntica, com manifestação da eleitora pela manutenção da filiação indicada. Conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/ 2019, não sendo possível determinar a filiação mais recente, deve prevalecer a filiação indicada pela filiada, em observância ao direito constitucional de livre associação (art. 5º, XVII). Precedentes TREMG. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001713, de 07/08/2024, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 13/08/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. DECISÃO DO MM. JUIZ A QUO PRIVILEGIANDO MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ELEITOR. Preliminar de nulidade da sentença de 1º grau suscitada pelo recorrente. Ausência de intimação dos partidos envolvidos. Art. 23, incisos I e II, da Resolução nº 23.596/2019/TSE. Acolhida. Recurso a que se dá provimento para acolher a preliminar de nulidade da sentença, a fim de declarar nula a decisão de Id 71847722, e determinar o retorno dos autos à origem, dando-se o devido processamento a partir da fase anulada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001359, de 07/08/2024, Rel. Designada Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 15/08/2024.*

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

“RECURSO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVERSÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, apesar de se tratar de matéria que, via de regra, deverá ser analisada pela Justiça Comum, a possibilidade, no caso concreto, de o ato supostamente ilegal ou abusivo produzir efeitos no processo eleitoral, em sentido amplo, atrai a competência da Justiça Eleitoral. – Apesar do fato não ter ocorrido dentro do período eleitoral, a desfiliação sumária do recorrido do partido PRTB logo antes do prazo limite para filiação partidária reflete diretamente em sua pretensa candidatura no próximo pleito, já que a filiação partidária prévia é condição de elegibilidade, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23.609/2019/TSE. – Não há dúvida de que o procedimento de cancelamento da filiação, derivado da expulsão do filiado por infração ao estatuto, somente pode ser aplicado, após o devido processo legal administrativo de apuração da conduta delitiva e culminação da pena. – Em deferência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a reversão da desfiliação do recorrido é medida que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RMS nº 060004909, de 07/08/2024, Rel. Designada Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 14/08/2024.*

## **PARTIDO POLÍTICO**

### ***Prestação de contas***

#### ***Fonte vedada***

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/MG. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS – RONI. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. AUTORIDADES PÚBLICAS. PESSOAS FÍSICAS NÃO FILIADOS AO PARTIDO (PSB) QUE EXERCEM FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU OCUPAM CARGOS PÚBLICOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO OU CARGO TEMPORÁRIO. [...] CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ART. 46, INCISO III, ALÍNEA "A", RES. TSE 23.546/2017. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060099242, de 07/08/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 15/08/2024.*

#### ***Fundo partidário***

#### ***Penalidade. Suspensão***

“RECURSO ELEITORAL – NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES DE 2018 – REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO – RECURSOS DE FONTE VEDADA – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – INEXISTÊNCIA – NÃO RECEBIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS – RECURSO PROVIDO. – Os

candidatos e partidos políticos que tiverem suas contas julgadas como não prestadas poderão requerer a regularização para afastar os efeitos do julgamento, como a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80 §1º, II Resolução nº 23.607/2019/TSE). – A sanção de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário imposta ao partido não pode durar eternamente, privando-o da possibilidade de percepção de verba pública e prejudicando sua participação no processo democrático.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000543, de 12/06/2024, Rel. Desembargador Ramom Tacio De Oliveira, publicado no DJEMG de 07/08/2024.*

### ***Programa de participação política das mulheres***

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/MG. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. [...] DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO IMPOSTA CONCERNENTE À APLICAÇÃO DE RECURSOS NO PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO EM EXAME DE VALOR MÍNIMO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. VALOR CORRESPONDENTE DEVE SER TRANSFERIDO PARA CONTA ESPECÍFICA (ART. 44, § 5º, DA LEI Nº 9.096/1995). [...]” *Ac. TRE-MG na PC nº 060099242, de 07/08/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 15/08/2024.*

### **PESQUISA ELEITORAL**

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. [...] Pesquisa de intenção de votos. Suposto descumprimento do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.600/2019. Alegação de falta de rigor científico, havendo comprometimento à confiabilidade dos resultados. À míngua de perícia técnica, o recorrente não logrou êxito em demonstrar as irregularidades suscitadas, ao passo em que a recorrida comprovou, ponto a ponto, que a pesquisa foi realizada dentro dos limites legais e regulamentares. Pedido de condenação do recorrente em litigância de má-fé – indeferido. Inocorrência de qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC. Ausência de provas sobre alteração da verdade dos fatos ou sobre conduta desleal, abusiva ou corrupta por parte do recorrente. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003360, de 07/08/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 15/08/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. CONCESSÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESQUISA DIVULGADA. Alegação de que foi feito na pesquisa agrupamento de categorias de modo arbitrário e de que foram utilizados dados desatualizados. Suposta distorção dos resultados. O

impugnante deve indicar e comprovar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação na pesquisa. Art. 16, §§ 1º–A e 1º–B, Resolução TSE nº 23.600/2019. Ausência de elementos comprobatórios das irregularidades alegadas ou de requerimento de prazo para produção de prova técnica. Apresentação de meros indícios. Ausência de determinações e restrições na Resolução TSE nº 23.600/2019 quanto à metodologia ou à fonte de dados específicas. Pesquisa devidamente registrada e que seguiu os requisitos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.600/2019. Devidamente informados o nível de confiança e a margem de erro da pesquisa. Possibilitado o controle tanto pela Justiça Eleitoral quanto pelos eleitores. O Poder Judiciário deve se ater à análise dos requisitos formais das pesquisas eleitorais. Precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais. Recurso a que se NEGA provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001042, de 06/08/2024, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/08/2024.*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

### ***Doação***

#### ***Limites***

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 10% – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, FIXANDO O PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA QUANTIA EXCEDIDA PARA APLICAÇÃO DA MULTA. [...] A aferição do limite de doação previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 deve ser feita de forma objetiva, com base no valor dos rendimentos constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda do doador, no ano anterior ao da doação. Ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada multa de até 100% da quantia em excesso, conforme previsão do § 3º do mesmo dispositivo legal. Determinação da anotação administrativa, no cadastro eleitoral do recorrido (ASE 540). O excesso doado não comprometeu o equilíbrio das eleições, razão pela qual devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para manutenção do valor da multa, devendo ser aplicada ao patamar de 30% (trinta por cento) da quantia doada em excesso, ou seja, R\$13.573,57 (treze mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003188, de 07/08/2024, Rel. Designada Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 15/08/2024.*

### ***Matéria processual – competência***

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO DE 2020. JULGADAS NÃO PRESTADAS. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ORIGINARIAMENTE COMPETENTE. Alegação de nulidade da decisão de primeira instância que julgou as contas como não prestadas. A competência para

exame da querela nullitatis é do juízo originariamente competente para o processo que se quer desconstituir ou tornar sem efeito. No caso, a competência para processamento e julgamento do feito não é do Tribunal Regional Eleitoral, mas do Juiz Eleitoral, por se tratar de declaratória de nulidade de prestação de contas, referente às eleições municipais de 2020, que tramitou perante o Juízo da 135ª Zona Eleitoral, de Itamarandiba/MG. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo PRE e DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA 135ª ZONA ELEITORAL, DE ITAMARANDIBA, remetendo-lhe os autos para processamento e julgamento, bem como CASSO A LIMINAR concedida na decisão de Id 71889777.” *Ac. TRE-MG na PET nº 060068027, de 07/08/2024, Rel. Designada Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 13/08/2024.*

***Matéria processual – Documentos. Fase recursal***

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. A Justiça Eleitoral permite o conhecimento de documentos apresentados na fase recursal em sede de prestação de contas, desde que não demandem exame técnico. Documentos conhecidos. [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030618, de 07/08/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 15/08/2024.*

***Matéria processual - Intimação***

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CITAÇÃO. CARTA RECEBIDA POR TERCEIRO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Recurso que busca anular citação realizada em processo de prestação de contas, sob alegação de que a carta citatória foi recebida por terceiro. A Corte verificou que a carta de citação foi encaminhada para o endereço informado pelo recorrente, na ficha de qualificação que constou no processo de prestação de contas. Verificada diferença entre endereço informado no pedido de registro de candidatura e na prestação de contas. A Corte considerou que houve atualização cadastral, pelo fato de a prestação de contas ter sido distribuída, posteriormente, ao pedido de registro de candidatura e pelo fato de o endereço informado no registro ter sido o de comitê central de campanha. A Corte concluiu ser válida a citação, porque expedida para endereço informado no processo pelo próprio recorrente. Reputou que a Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a validade do ato, ainda que recebido por terceiro (art. 98, §2º, inciso III), e que é responsabilidade do recorrente manter os dados cadastrais atualizados (art. 274 do CPC). Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007085, de 08/08/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 15/08/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

VÁLIDA. SUPOSTA NULIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA COISA JULGADA. 1. Da inexistência da coisa julgada. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em virtude da coisa julgada. Art. 485, V e §3º, do CPC c/c, art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE 23.478/2017. Questão decidida anteriormente por meio de petição. Petição não é o meio adequado para se discutir questão transitada em julgado. Precedente do TRE-MG. Via processual adequada para se perquirir a anulação de uma decisão transitada em julgado é a Ação Declaratória de Nulidade ou Querela Nullitatis Insanabilis. Ação Declaratória de Nulidade cabível no caso concreto. Análise de mérito possível. Teoria da Causa Madura. Art. 1.013, § 3º, I, CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para reformar a sentença e afastar a extinção do feito sem resolução de mérito em virtude da coisa julgada. 2. Do mérito da Ação Declaratória de Nulidade. Alegação de citação inválida, realizada por WhatsApp e e-mail. Prestação de contas eleitorais apresentada sem instrumento de advogado. Necessidade de citação pessoal. Art. 98, §§ 8º e 9º, Resolução TSE nº 23.607/2019. Citação por meio de WhatsApp e e-mail fora do período eleitoral. Validade das comunicações processuais por meios eletrônicos se limita ao período eleitoral. Jurisprudência do TRE-MG. Citação inválida deve ser anulada. Atos processuais posteriores nulos, inclusive a sentença. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003746, de 08/08/2024, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 13/08/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). NULIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA APENAS POR EMAIL E WHATSAPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2020. Não é possível anular uma sentença transitada em julgado "por meio de simples petição", sendo a ação anulatória o meio processual adequado para tal pretensão. Direito não precluso. Na ausência de procurador constituído nos autos de prestação de contas, deve ser efetuada a intimação pessoal do prestador, prioritariamente por mensagem eletrônica e, apenas se frustrada esta, sucessivamente, por e-mail ou outros meios previstos no CPC. Art. 98, §§8º e 9º, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não foi oportunizado à recorrente manifestar-se nos autos da prestação de contas. Prejuízo evidente, uma vez que, com as contas julgadas não prestadas, a recorrente encontra-se inelegível. Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença proferida nos autos da prestação de contas e anular todos os atos praticados a partir da 1ª tentativa de intimação/citação da prestadora das contas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004183, de 07/08/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 13/08/2024.*

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). NULIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA APENAS POR EMAIL E WHATSAPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2020. [...] Na ausência de procurador constituído nos autos de prestação de contas, deve ser efetuada a intimação pessoal do prestador, prioritariamente por mensagem eletrônica e, apenas se frustrada essa, sucessivamente, por e-mail ou outros meios previstos no CPC. Art. 98, §§8º e

9º, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não foi oportunizado à recorrente manifestar-se nos autos da prestação de contas. Prejuízo evidente, uma vez que, com as contas julgadas não prestadas, a recorrente encontra-se inelegível. Procedência da ação, para cassar a sentença proferida nos autos da prestação de contas e anular todos os atos praticados a partir da 1ª tentativa de intimação/citação da prestadora das contas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003916, de 07/08/2024, Rel. Designada Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 13/08/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DAS ELEIÇÕES DE 2020. JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM 1º GRAU. Exame de admissibilidade recursal. A ação anulatória não é ação de natureza eleitoral, mas de natureza desconstitutiva, em razão de existência de vício transrescisório. Diante disso, aplica-se, quanto ao prazo recursal, o disposto no Código de Processo Civil para o recurso de apelação. Assim, não é aplicável o prazo do art. 258 do Código Eleitoral neste caso. Recurso conhecido. Mérito. Mesmo com o fim do período eleitoral, a norma de regência estabelece que a citação para a regularização da capacidade postulatória deve ser feita por mensagem instantânea, com base nas informações fornecidas no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC – ou no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP –, cabendo ao partido e ao candidato zelarem pela veracidade dos dados encaminhados à Justiça Eleitoral. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004487, de 06/08/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 12/08/2024.*

#### ***Recurso de origem não identificada - RONI***

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. [...] As notas fiscais apresentadas comprovam, em parte, as despesas, devendo o montante considerado irregular ser recolhido aos cofres públicos. Valor decotado. Vaquinha Virtual. Art. 22 da Resolução TSE 23.607/2019. Ausência de relação com a identificação dos doadores e dos valores doados. RONI. Art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Omissão de despesas. Inobservância ao disposto no art. 53, I, 'g' da Resolução TSE nº 23.607/2019. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incidência. Falhas que correspondem a R\$ 707,00, valor diminuto. Contas Aprovadas com Ressalvas. Recurso provido em parte.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030618, de 07/08/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 15/08/2024.*

## PROPAGANDA ELEITORAL

### *Propaganda eleitoral antecipada*

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. ALUSÃO AO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO POR "PALAVRAS MÁGICAS". EXTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A propaganda eleitoral antecipada, conforme o artigo 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, deve conter pedido explícito de voto ou ser veiculada em local vedado ou por meio proscrito. Para a configuração do ilícito, é necessário: (i) alusão ao processo eleitoral; (ii) pedido explícito de voto; (iii) extemporaneidade. 2. A natureza eleitoral do conteúdo foi confirmada pela menção ao pleito e à campanha eleitoral. 3. O pedido explícito de voto pode ser inferido de expressões equivalentes à locução "vote em", ou seja, na modalidade "palavras mágicas". Precedentes. 4. A extemporaneidade foi comprovada pelas datas das postagens, anteriores ao início permitido pela lei. Recurso Eleitoral a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006550, de 12/08/2024, Rel. Designada Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 14/08/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NA INTERNET. ARTS 3º-A DA RES. TSE nº 23.610, DE 18.12.2019 E 36, §3º da LEI nº 9.504, DE 30.9.1997. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". [...] Nos termos do art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o pedido explícito de votos pode ser aferido por meio da utilização de "palavras mágicas". Se existente pedido explícito de votos, bem como uso de palavras mágicas, existe propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, da Lei nº 9.504/1997 cc parágrafo único do Art. 3º-A, incluído pela Resolução nº 23.732/2024. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004082, de 08/08/2024, Rel. Juíza Flavia Birchall De Moura, publicado no DJEMG de 15/08/2024.*

“ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VICE-PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO. VÍDEO PUBLICADO EM REDES SOCIAIS DO MUNICÍPIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MULTA APLICADA. Recurso que devolve a análise de propaganda eleitoral antecipada, face às falas de vice-prefeito, em exercício, que foram divulgadas em vídeo, publicado nas redes sociais oficiais do município. Decisão de Primeira Instância que considerou ter havido pedido explícito de votos, com emprego de técnica de comunicação com uso de "palavras mágicas". A Corte concluiu que nas falas do pré-candidato, e vice-prefeito em exercício, não há pedido explícito de voto, com o emprego de "palavras mágicas". Também, dentro de um contexto em que se analisa o "conjunto da obra", segundo novo paradigma firmado pelo TSE, durante as eleições de 2022, não se configurou propaganda eleitoral antecipada. Precedente. Propaganda institucional que poderia configurar, em

tese, improbidade administrativa. Afronta ao princípio da impessoalidade. Matéria que foge ao alcance desta Justiça Especializada. Multa afastada. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG na RP nº 060005057, de 08/08/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 15/08/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. Embora a postagem realizada pela recorrente não contenha a expressão "vote em", trata-se de pedido explícito de voto, constituindo propaganda antecipada as expressões utilizadas e a sua diagramação, notadamente com a foto do candidato no que seria a imagem de uma urna eletrônica, o símbolo maior da votação no Brasil, além da expressão "VOTE CONSCIENTE" e "Eleições 2024". É evidente que a postagem, minuciosamente confeccionada, não tem outro objetivo senão o de inculcar no eleitor a ideia de votar, na Eleição 2024, no pré-candidato indicado, expressamente, na publicidade. Não pode prosperar o argumento da recorrente de que o valor da multa aplicada consiste em punição desproporcional, tendo em vista que, justamente em virtude do princípio da proporcionalidade, é que o juízo de primeiro grau impôs a sanção no patamar mínimo autorizado pela legislação. RECURSO ELEITORAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, para manter a sentença que aplicou multa no valor de R\$5.000,00 à recorrente, nos termos do art. 3º-A c/c o § 4º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003997, de 06/08/2024, Rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 12/08/2024.*

#### ***Propaganda eleitoral antecipada negativa***

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. MERA DIVULGAÇÃO DE CRÍTICA/ POSICIONAMENTO PESSOAL POLÍTICO. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1– Preliminar de não conhecimento pela ausência de impugnação específica. Suscitada pelos recorrentes. Rejeitada. A irresignação dos recorrentes foi exposta de forma suficientemente clara para permitir o exercício do contraditório e a compreensão por este Tribunal. 2– Mérito– Para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa são observados três requisitos: (i) que seja realizada antes do início do período eleitoral; (ii) que tenha conotação eleitoral e (iii) que traga pedido "explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR REspe 0600016–43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021). Da análise dos documentos que instruem o processo, verifico que não restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, por se tratar de mera exposição de crítica/ opinião pessoal contra a pesquisa realizada, pela ausência do pedido de "não voto", bem como pela inexistência de ofensa à honra ou imagem do atual Prefeito de Visconde do Rio Branco, razão pela qual deve ser mantida a sentença proferida pelo juízo a quo que julgou improcedente a representação. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001362, de*

07/08/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 13/08/2024.

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM EMISSORAS DE RÁDIO E TV. MERA DIVULGAÇÃO DE CRÍTICA/ POSICIONAMENTO PESSOAL POLÍTICO. INOCORRÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa são observados três requisitos: (i) que seja realizada antes do início do período eleitoral; (ii) que tenha conotação eleitoral e (iii) que traga pedido "explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021). Da análise dos documentos que instruem o processo, verifica-se que não restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, por se tratar de mera exposição de crítica/ opinião pessoal, pela ausência do pedido de "não voto", bem como pela inexistência de ofensa à honra ou imagem do pré-candidato a Prefeito, razão pela qual deve ser mantida a sentença proferida pelo juízo a quo que julgou improcedente a representação. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG no RE nº [060003175](#), de 07/08/2024, Rel. Designada Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 15/08/2024.

“RECURSOS ELEITORAIS – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA – GRUPO PRIVADO DE WHATSAPP – ELEIÇÕES 2024 – PRAZO RECURSAL DE 1 DIA – ERRO DE INFORMAÇÃO NO PJE – TEMPESTIVIDADE – RECURSOS CONHECIDOS – DIVULGAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO EM GRUPO DE WHATSAPP – AUSÊNCIA DE PROVÁ DA PARTICIPAÇÃO DE UM DOS RECORRENTES – CONTEÚDO NEGATIVO – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO – CRÍTICA ÁCIDA INERENTE AO DEBATE POLÍTICO – MEIO RESTRITO AOS PARTICIPANTES DO GRUPO – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO MATERIAL – AFASTADA A ILICITUDE – RECURSOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO – Sentença publicada no DJe dia 24 de abril de 2024. Recursos interpostos no dia 29 de abril de 2024. Prazo recursal estabelecido com erro no PJE. Informação de prazo de 3 dias. Boa-fé e cooperação processual. Reconhecimento da tempestividade dos recursos. – Ausência de provas quanto à participação de um dos recorrentes na produção e na divulgação do material cuja licitude é questionada. Insubsistência da condenação. – Suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, através do compartilhamento de vídeo em grupo privado do aplicativo WhatsApp. Ausência de pedido expresso de não voto. Crítica ácida inerente ao debate político. Meio de compartilhamento restrito aos participantes do grupo. Ausência de informações quanto ao número de participantes potencialmente atingidos. Não comprovação da extrapolação do âmbito restrito dos grupos. Ausência de divulgação ao público em geral. Não caracterização da conduta ilícita.” Ac. TRE-MG no RE nº [060000963](#), de 10/07/2024, Rel. Desembargador Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 05/08/2024.